

Crimes e Práticas de Concorrência Desleal

Marcos Gomes da S. Bruno

mbruno@opiceblum.com.br

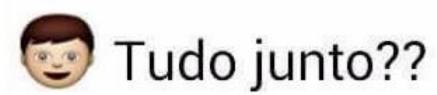




No velório:

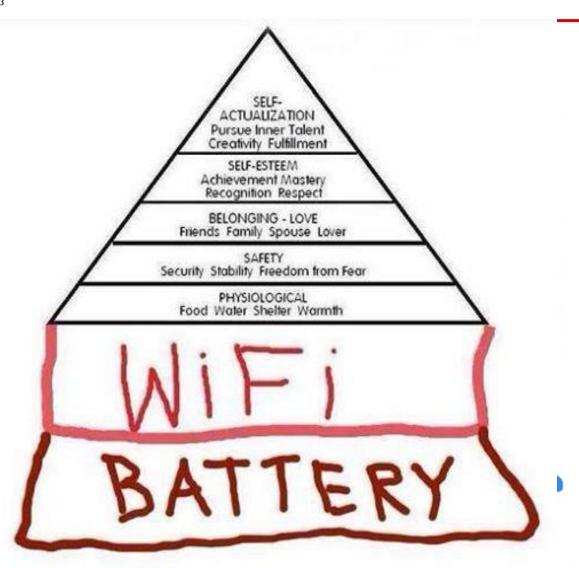






Fonte: Bombounowa





COMO NÃO ACEITAR A TECNOLOGIA?

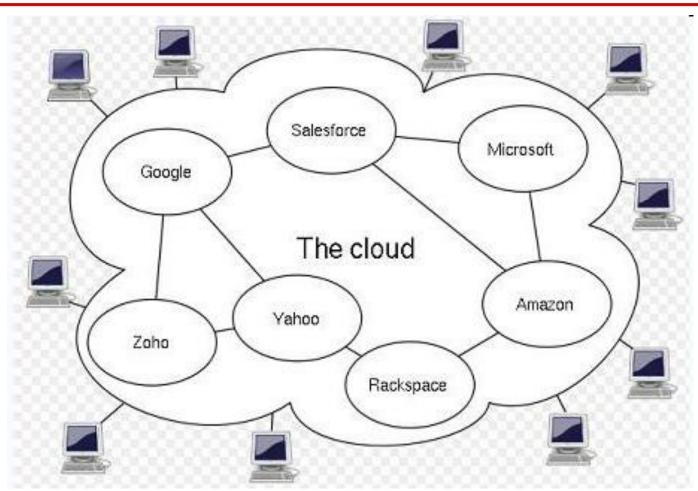




"se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista. Será o fim do Estado de Direito e a democracia se transformará facilmente em tecnocracia."

PAESANI, Liliana M.. Direito de Informática, 1ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 1998, p. 14.





Fonte: http://www.google.com.br/imgres?q=cloud+computing&hl=pt-BR&sa=G&gbv=2&tbm=isch&tbnid=rNBRtYLKhGX6yM:&imgrefurl=http://blog.openviewpartners.com/cloud-computing-saas-paas-or

The Internet in Real-Time

How Quickly Data is Generated

Click here to watch as these internet giants accumulate wealth in real-time.



11
Accounts Created
5700
Tweets

You Tube
2314
Video Hours

Watched

2 Video Hours Uploaded

Linked in

182 User Searches 23148
Minutes Used

0

18519 Likes 1000 Comments 694 Uploaded



+1s

23 Blog Posts

Google

4608 Searches \$1602 Ad Revenue



1 Posts
13 Comments
212 Votes



238 Pins



51 Items Purchased \$2359 Money Spent foursquare

35 Check-Ins yelp*

0.5 Reviews



3402778 Emails Sent



Files Saved



5787 Stories Viewed 8102 Messages Sent







52196 Likes 54976 Posts 6 GB of Data



12
Accounts Created
219907
Messages Sent



386 Hours Watched PANDORA

1019 Hours Streamed



By the way, in the 1 seconds you've been on this page, approximately 22574 GB of data was transferred over the internet.



Key findings

1. What activities are consumers engaging in on their mobile devices—at least once per week or more? Plenty!

Activity	Brazil	China	United Kingdom	United States
Checked news, weather & sports	87%	95%	95%	97%
Used app to find location	81%	81%	74%	87%
Accessed social network (e.g. Facebook)	95%	88%	79%	87%
Played a game	90%	86%	66%	77%
Used a GPS	80%	65%	63%	73%
Accessed a video website (e.g. YouTube)	93%	80%	56%	79%
Conducted bank transaction; bill pay	77%	67%	67%	67%
Used app to access business network (e.g. LinkedIn)	77%	59%	44%	40%
Purchased merchandise from website	59%	71%	43%	32%
Download/stream TV show	68%	69%	25%	25%
Download/stream movie	73%	71%	17%	21%
Purchase movie/show tickets	51%	32%	11%	7%
Made dinner reservations	48%	37%	15%	13%
Purchased tickets to live show/sporting event	45%	22%	7%	5%
Made a hotel or flight reservation	40%	23%	10%	10%
Checked into a flight	40%	21%	10%	12%
Purchased travel (air, hotel, railway, car rental) online	38%	31%	15%	8%
Bought/sold stock	36%	35%	7%	5%
Other purchases	6%	5%	3%	2%

Hig

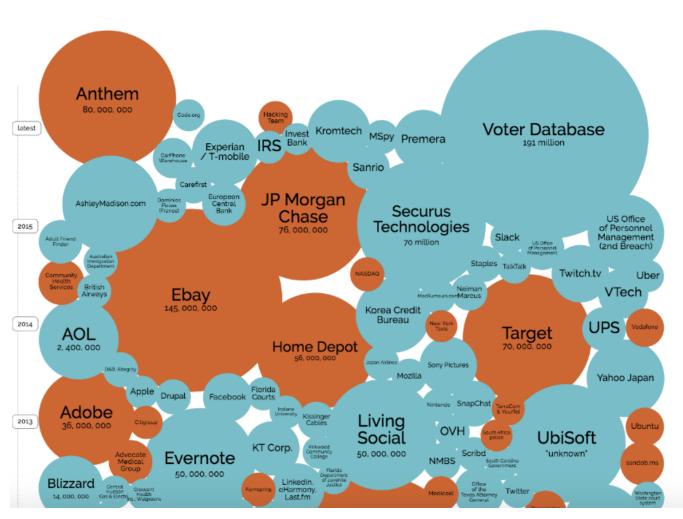
Highest across countries

Lowest across countries

Estado da Arte

Hoje em dia na era do conhecimento, a informação passou a ser o "ativo" mais valioso nas empresas, e a segurança dessa informação é um fator primordial

Como garantir que os dados estão realmente seguros? Será que podemos confiar nas empresas que oferecem esse tipo de serviço?



http://www.informationisbeautiful.net/visualizations/worlds-biggest-data-breaches-hacks/







20/04/2014 16h25 - Atualizado em 20/04/2014 17h00



Twitter pode ajudar a polícia a prever e combater crimes, segundo estudo

Análise das mensagens pode ajudar a prever roubos, agressões e assédio. Equipe conseguiu identificar regiões onde delitos podem ser cometidos.



Fonte: G1



BIG DATA E MONITORAMENTO

São Paulo - desde 1943



20 marcas famosas



pedofilia EstímuloÀviolência ViolaçãoDeDireitosAutoraisgolpes ameaçasphishing PornRevenge fraudes vingança ofensas ViolaçãoDaPrivacidade



A INTERNET <u>NÃO</u> É UM MUNDO SEM LEI!



CRIMES NA INTERNET

São Paulo - desde 1943





"The identity I stole was a fake! Boy, you just can't trust people these days!"

Você ou alguém de sua família já foi vítima de crime digital?

Sim - 18% / Não - 82%

Neste ano, 44,5% foram vítima ou tiveram parentes com cartão clonado. Em 2013, o porcentual era de 31,8.

A "Lei Carolina Dieckmann" será suficiente no combate aos crimes virtuais?

Sim - 13,8%

Não - 86,2%



REDES SOCIAIS E O JUDICIÁRIO

São Paulo - desde 1943

A petição reproduz a seguinte conversa por mensagem, entre o casal, de Whatsapp é usado como Mulher: e eu sem pilula
Homem: Vai na farm fevereiro de 2014:

Mulher: eu ja deveria ter tomado

Mulher: no domingo.."

Outra conversa transcrita, referente a um mês depois, é a seguinte:

"Mulher: Amanha tenho o primeiro pre natal, minha amiga nao vai poder

ir comigo.

Mulher: Sera que voce pode ir comigo ? Mulher: A medica e as cinco e meia. Homem: Olá....já estou dormindo....bjo

Mulher: Oi (...) tudo bem? Fui a medica, preciso ficar 10 dias em repouso absoluto. Minha irma e meu cunhado querem te conhecer. Vc. Pode vir este

final de semana, podemos marcar um almoco ou um jantar ? Beijos

Homem: Bom dia! Fds vou trabalhar! Bjo"

Proc: 1000137-07.2013.8.22.0006

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Advogado(s): OAB:76696 MG

Intimação via Whatsapp

Advogado(s): Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:76696 MG) Fica a parte executada, por via de seu advogado, intimada da r. DECISÃO constante no mov. 61 de teor seguinte: Vistos. Através do Bacenjud, foi possível o bloqueio parcial, no valor de RR\$ 2.334,24, que convolo em penhora, já tendo sido determinada a transferência para a CEF local (ID:072014000010982285). Foi procedida nova tentativa de penhora que restou infrutífera. Intime-se o executado para fins de oposição de embargos. Não sendo apresentado embargos, intime-se a autora, pelo meio menos oneroso e rápido (e-mail, telefone, whatsapp...) para que apresente número de conta bancaria para transferencia dos valores ou em caso de requerer a expedição do alvará, fica desde já autorizado, bem como requerer o que entender pertinente em relação ao resíduo do débito. Pratiquese o necessário. Presidente Médici, em 16 de Outubro de 2014. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.



"CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO CERTIFICO eu. Oficial de Justica. que em cumprimento ao mandado nº 482.2014/044559-4 dirigi-me a avenida Raul Furquim, mas não consegui localizar o nº 40. A numeração não é regular, mas segue uma seguência lógica. A pessoa é desconhecida nos arredores. Também não encontrei o requerido no Facebook. O referido é verdade e dou fé. Presidente Prudente, 23 de setembro de 2014." (grifos nossos)

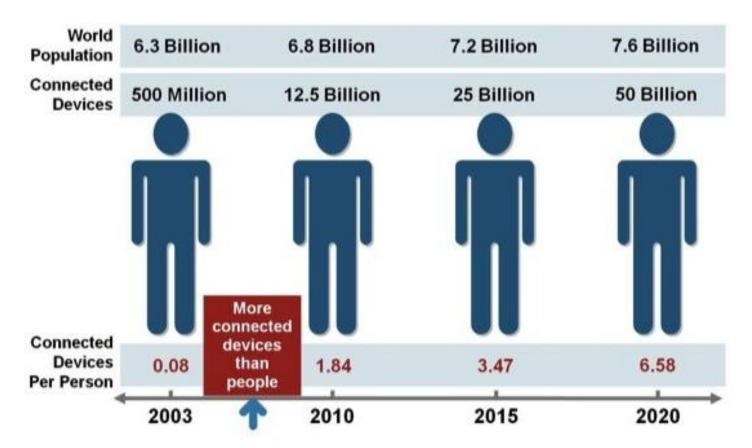
facebook Procurar Seja bem-vindo ao Facebook Editar meu perfil

Compartilhe com ampanha. #ÉdeLei





Segundo a Cisco Internet Business Solutions Group (IBSG) teremos cerca de 25 milhões de equipamentos ligados à internet em 2015 e 50 milhões em 2020.



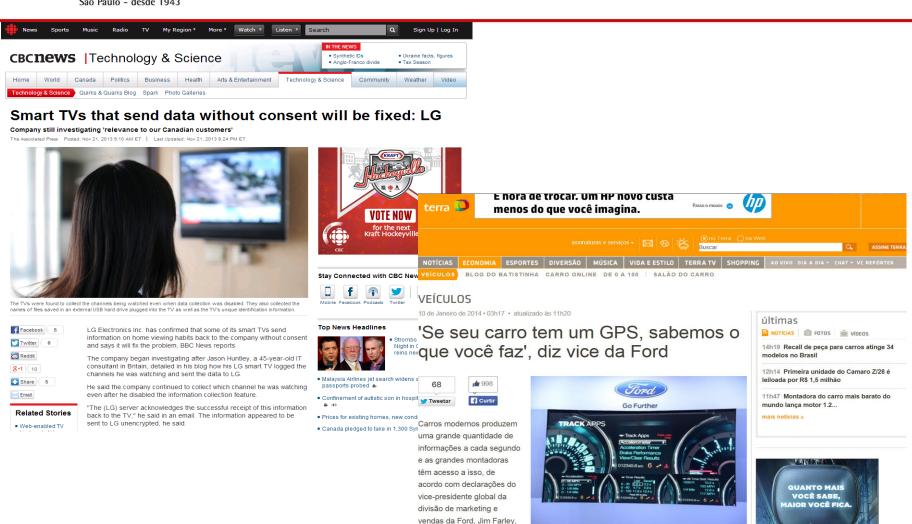
Source: Cisco IBSG, April 2011

Fonte: Slideshare



INTERNET DAS COISAS

São Paulo - desde 1943



durante palestra em uma

feira de comércio na cidade SIGA O TERRA: Com a evolução, todo motorista terá comandos de voz mais fáceis

GPS e informaçeos em tempo real sobre o desempenho do veículo

VERSEN

Conecte-se e compartilhe Facebook

UOL notícias Tecnologia



Homem invade câmera de babá eletrônica nos EUA e grita para acordar bebê



Um casal de Cincinnati, nos Estados Unidos, levou um susto enquanto dormia quando ouviu um homem gritando "Acorde, bebê!" pela câmera da babá eletrônica instalada no quarto da filha. Um cibercriminoso conseguiu invadir o sistema do aparelho que transmite vídeo pela internet.

Segundo o "Daily Mail", o casal Heather e Adam Schreck pensou ter ouvido uma voz estranha na casa. Heather então pegou o smartphone que mostra imagens de uma câmera que instalou no quarto da filha Emma, de 10 meses.



"Um homem gritava: 'acorde, bebê, acorde!", contou Heather Schreck, mãe de Emma, de 10 meses

Fonte UOL Tecnologia



SISTEMAS DE SAÚDE (KPMG 2015)

- 81% das organizações área de saúde já foram comprometidas, ao menos uma vez, por ciberataques nos últimos dois anos;
- 16% das organizações em saúde não conseguem detectar em tempo real se seus sistemas foram comprometidos;
- maiores vulnerabilidades:
- invasores externos (65%), compartilhamento de dados com terceiros (48%), brechas de funcionários (35%), computação sem fio (35%) e firewalls inadequados (27%).

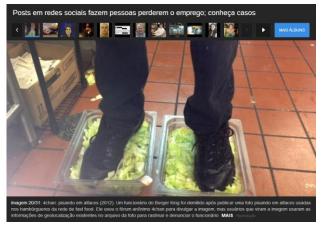
- - 05 razões para o aumento das ameaças:
- 1) adoção de registros digitais de pacientes e a automação de sistemas clínicos;
- 2) uso de inadequados registros eletrônicos médicos (EMR, na sigla em inglês) e aplicações clínicas não seguras no atual ambiente de rede;
- 3) facilidade de distribuição de informações eletrônicas de saúde pessoal tanto internamente (via laptops, dispositivos móveis, pen drives) quanto externamente (empresas de terceiros e serviços em nuvem);
- 4) natureza heterogênea dos sistemas em rede e aplicações (caso das bombas de respirador habilitados para a mesma rede que sistemas de registro que podem navegar na Internet);
- 5) cenário de ameaças em evolução (ataques cibernéticos mais sofisticados e bem financiados, dado o aumento do valor de dados comprometidos no mercado negro).

Fonte: Computerworld

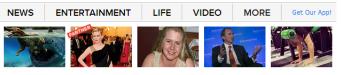


USO INADEQUADO DAS REDES

São Paulo - desde 1943







Fires Executive Who Went On Twitter Tirade Against Co-Workers

is no longer with the company," PayPal said in a tweet on

Saturday.

posted on May 3, 2014 at 6:09pm EDT









Empresa se desculpa por 'fanatismo corintiano' de seu diretor no Twitter

Redação do IDG Now! 29/03/2010 - 13h19 - Atualizada em 29/03/2010 - 14h48

Durante a partida entre Corinthians e São Paulo, disputada ontem, executivo da empresa tuitou mensagens ofensivas ao elenco e à torcida do tricolor.



- Divulgação de projeto secreto de eletrodoméstico em rede social antes do lancamento;
- Divulgação de protótipo de novo modelo de moto tirada pelo celular;
- Utilização de banco de dados para a prática de fraudes eletrônicas;
- Criação e divulgação de vídeo ofensivo contra um diretor e a marca de uma empresa no YouTube;
- Obtenção indevida de CVs;
- Empregado de instituição financeira divulga em seu blog balanço patrimonial da empresa;
- Operador de máquina empilhadeira é flagrado no YouTube dando "cavalo de pau" com a máquina;
- Utilização de Dropbox para desvio de informação.





Erica Albright: Você me chamou de vaca, Mark.

Mark Zuckerberg: É por isso que quero falar com você.

Erica: Na Internet.

Mark: Por isso vim conversar.

Erica: Comparando mulheres à animais selvagens.

Mark: Eu não acabei fazendo isso, na verdade.

Erica: Nada te proibiu de escrever. Como se cada pensamento que te vai à cabeça fosse tão inteligente que seria um crime não ser compartilhado. A internet não é escrita à lápis, é escrita à tinta, Mark. E você divulgou que Erica Albright era uma vaca, logo antes de fazer um comentário ridículo sobre o sobrenome da minha família, o tamanho do meu sutiã e de dar nota à mulheres de acordo com sua beleza.





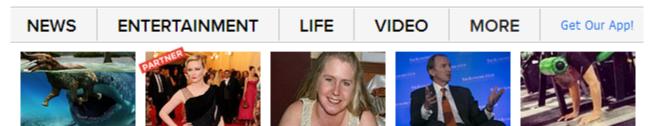
Página inicial Ontem @ Durante a tarde de ontem a Policia Militar realizou a operação Blitz, na Av. João Marangoni, em Sarandi. Foram abordados cem veículos, destes 10 motos e 2 carros notificados e recolhidos para a 86° CIRETRAN Curtir Comentar Compartilhar 17 pessoas curtiram isso. Principais comentários Escreva um comentário... com puro abuso de autoridade, falta de bom senso por parte dos policiaiks e principalmente pelo comandante da operação SOLDADO que fizeram essa blitz com o unico intuito de ferrar trabalhadores. sem o minimo de bom senso, ao invés de irem atrás de bandidos Curtir Responder & 1 Ontem às 13:01



"Vai muito da interpretação, mas o rapaz pode ser enquadrado no crime de difamação, por ele ter citado o nome do policial. Ele o imputou a prática do crime de abuso de autoridade. Isso também pode ser considerado calúnia", explicou o comandante



BuzzFeed Business



PayPal Fires Executive Who Went On Twitter Tirade Against Co-Workers

"Rakesh Agrawal is no longer with the company," PayPal said in a tweet on Saturday.

posted on May 3, 2014 at 6:09pm EDT







BYOD como "traga o seu próprio desastre"

🗬 0 🛗 Mobilidade & Wireless, Segurança 🕚 5 de Maio de 2014

PRINT EMAIL A- A-

CIO da GS4 diz ser necessário desenvolver mudança cultural para o departamento de TI tornar-se num facilitador de tecnologia e não uma barreira.



O CIO da GS4 Risk Management, Tim Grieveson, advertiu para o risco de o BYOD se tornar em "trazer o seu próprio desastre" ("bringing your own disaster") para dentro da organização, se um gestor de TI não pensar cuidadosamente sobre as armadilhas de uma estratégia de mobilidade. O responsável da empresa de gestão de risco supervisiona 11 mil pessoas —

alguma das quais são ex-membros de forças especiais que trabalham em ambientes hostis como o Iraque e o Afeganistão.





Informações corporativas em dispositivos pessoais não administrados pelo departamento de TI

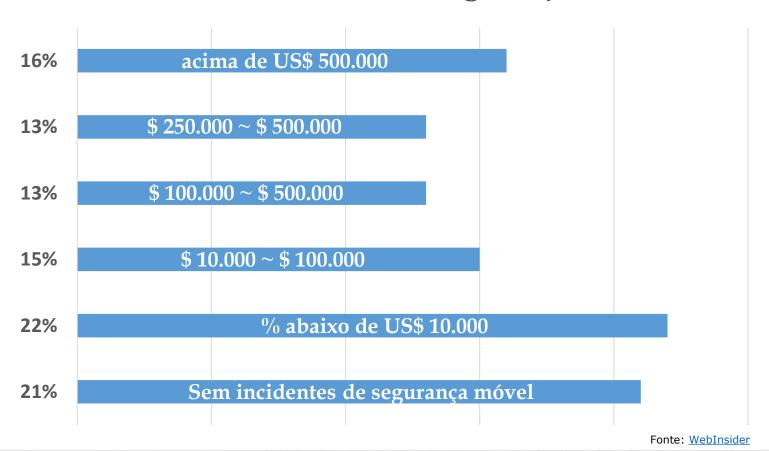
63% das empresas que permitem dispositivos móveis pessoais não administram as informações corporativas armazenadas nesses dispositivos.







Custos de incidentes de segurança móvel



INSEGURANÇA DA INFORMAÇÃO





Estudo revela que 25% dos funcionários roubariam dados corporativos

PC Advisor/Reino Unido

24/11/2009 - 16h23 - Atualizada em 24/11/2009 - 16h24

Pesquisa aponta que 40% dos entrevistados já pegaram informações corporativas; pen drive é o meio preferido.



Vazamento de informações ...





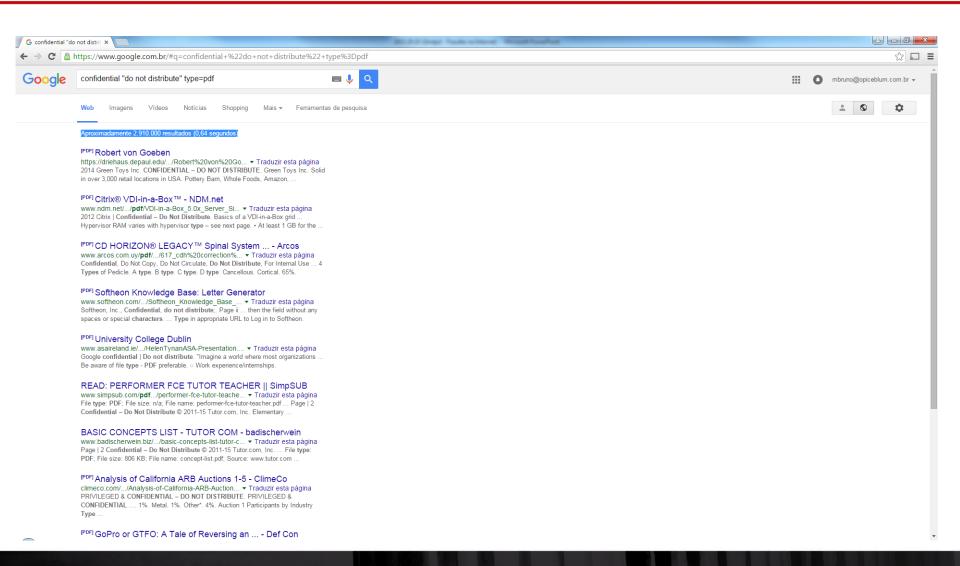
Target data hack affected 70 million people

Stock drops as retailer reveals more customers affected and names and addresses leaked

CBC News Posted: Jan 10, 2014 9:26 AM ET | Last Updated: Jan 10, 2014 8:41 PM ET



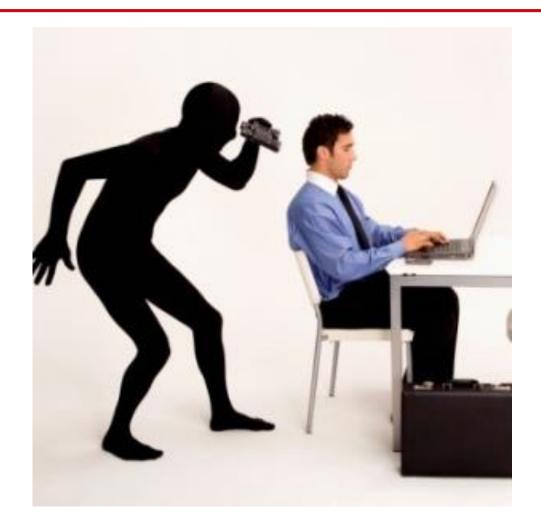
INSEGURANÇA DA INFORMAÇÃO















- Normas e Regulamentos.
- Monitoramento.





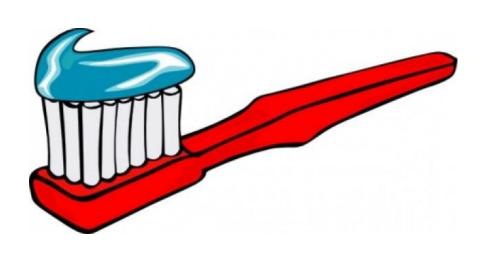








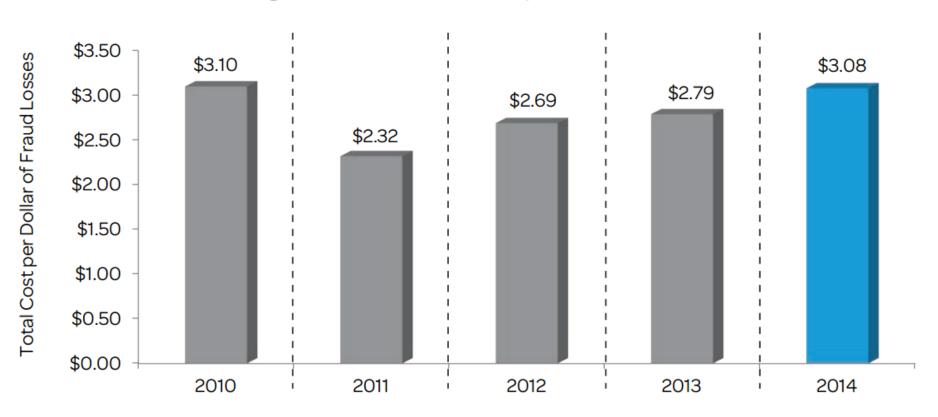






Cada \$100 em fraude custa \$308 aos comerciantes.

Figure 1.LexisNexis® Fraud Multiplier™, 2010 to 2014





TRT 4^a Região - 13/03/2014

R\$ 7.000,00 de indenização por dano moral - vazamento através do e-mail corporativo para o e-mail pessoal.

RECONVENÇÃO. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA E FURTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DE PROPRIEDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO EMPREGADO.

Demonstrada a ocorrência de apropriação de informação confidencial pelo empregado, sem a devida autorização do empregador, está configurado o crime de furto eletrônico ou cibernético, sendo devida a indenização por dano moral à empresa em face da violação de seu direito de manter em sigilo dados estratégicos restritos à corporação.

Regulamentos

Controles de back-up;

Controle de replicação, redundância e continuidade:

Armazenamento de documentos e registros eletrônicos;

Utilização de Certificação Digital;

Respostas a incidentes de TI;

Atualização das normas internas.

Utilização de *hardware*;

Utilização de software;

Uso adequado de dispositivos de armazenamento de dados portáteis (notebook, smartphone, pen drive e outros);

Utilização de impressoras multifuncionais e equipamentos de reprografia;

Direitos de acesso via VPN (Rede Privada Virtual) Autenticação e senha;

Acesso à Internet:

Utilização de Redes Sociais;

BYOD;

Envio e recebimento de arquivos;

Utilização de e-mails;

Comunicadores instantâneos (messenger);

Utilização de VOIP



AASP Associação dos Advogados São Paulo - desde 1943

EMPRESA CONDENADA POR FALTA DE DILIGÊNCIA

Uma empresa de Belo Horizonte/MG foi condenada por se omitir em caso de empregado que acessava conteúdos sexuais durante o expediente. Uma colega de trabalho tentou demonstrar a conduta do homem, mas a denúncia não foi apurada pela empresa. A mulher será indenizada em RF\$ 10 mil por danos morais. Decisão é da 1ª turma do TST, que negou provimento ao recurso da empresa por entender que o comportamento do funcionário poderia ferir os valores da colega.

O caso

Na petição que deu início à ação, a funcionária contou que trabalhava numa sala pequena com mais seis colegas homens e que o analista, sentado na mesa à sua frente, passava a maior parte do dia em sites pornográficos, batendo papo e vendo fotos de mulheres nuas. Para comprovar à chefia a conduta, ela pediu a uma amiga que criasse um perfil no MSN e adicionasse o colega, que logo encaminhou a conversa para o lado sexual. A conversa foi impressa e posteriormente anexada aos autos.

A mulher disse que informou os superiores, expondo a preocupação de que os registros das conversas pudessem ser apagados. Mas, segundo ela, a empresa, para encobrir a incapacidade de lidar com a situação, decidiu demitila imotivadamente e só depois dispensou o analista.

No processo, testemunhas da empresa disseram ter feito varredura no computador do analista e não encontraram material impróprio, mas não souberam dizer se tal material poderia ter sido apagado ou não. Alegando falta de provas, a defesa tentou descaracterizar o ato ilícito e disse que sempre zelou por um ambiente de trabalho saudável e digno para todos.

A empresa afirmou que a trabalhadora foi dispensada por falta de qualificação técnica, e que os registros foram obtidos de forma ilícita e unilateral mediante uma "armação", já que ela direcionou as conversas. "Ela não poderia ter sofrido dano moral em razão de trocas de mensagens entre uma amiga e o suposto agressor", sustentou.

Informações: TST. Fonte: Migalhas



LEI 9.279/96

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

- I publica, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;
- II presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
- III emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- IV usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;
- V usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências;



LEI 9.279/96

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

VI - substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;

VII - atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve;

VIII - vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado, se o fato não constitui crime mais grave;

IX - dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;

X - recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;



LEI 9.279/96

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

XII - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou

§ 1º Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos XI e XII o empregador, sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

XIII - vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;



LEI 9.279/96

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

XIV - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 2º O disposto no inciso XIV não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

AÇÃO PENAL

Art. 199. Nos crimes previstos neste Título somente se procede mediante queixa, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública.

LEI 9.279/96

Art. 200. A ação penal e as diligências preliminares de busca e apreensão, nos crimes contra a propriedade industrial, regulam-se pelo disposto no Código de Processo Penal, com as modificações constantes dos artigos deste Capítulo.

Art. 201. Na diligência de busca e apreensão, em crime contra patente que tenha por objeto a invenção de processo, o oficial do juízo será acompanhado por perito, que verificará, preliminarmente, a existência do ilícito, podendo o juiz ordenar a apreensão de produtos obtidos pelo contrafator com o emprego do processo patenteado.

LEI 9.279/96

Art. 202. Além das diligências preliminares de busca e apreensão, o interessado poderá requerer:

I - apreensão de marca falsificada, alterada ou imitada onde for preparada ou onde quer que seja encontrada, antes de utilizada para fins criminosos; ou

II - destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, ainda que fiquem destruídos os envoltórios ou os próprios produtos.

Art. 203. Tratando-se de estabelecimentos industriais ou comerciais legalmente organizados e que estejam funcionando publicamente, as diligências preliminares limitar-se-ão à vistoria e apreensão dos produtos, quando ordenadas pelo juiz, não podendo ser paralisada a sua atividade licitamente exercida.

Art. 204. Realizada a diligência de busca e apreensão, responderá por perdas e danos a parte que a tiver requerido de má-fé, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro.

LEI 9.279/96

Art. 206. Na hipótese de serem reveladas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, sejam segredo de indústria ou de comércio, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

Art. 207. Independentemente da ação criminal, o prejudicado poderá intentar as ações cíveis que considerar cabíveis na forma do Código de Processo Civil.

Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
- § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- h) colher qualquer elemento de convicção.
- Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.
- Art. 525. No caso de haver o crime deixado vestígio, a queixa ou a denúncia não será recebida se não for instruída com o exame pericial dos objetos que constituam o corpo de delito.
- Art. 526. Sem a prova de direito à ação, não será recebida a queixa, nem ordenada qualquer diligência preliminarmente requerida pelo ofendido.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 527. A diligência de busca ou de apreensão será realizada por dois peritos nomeados pelo juiz, que verificarão a existência de fundamento para a apreensão, e quer esta se realize, quer não, o laudo pericial será apresentado dentro de 3 (três) dias após o encerramento da diligência.

Art. 528. Encerradas as diligências, os autos serão conclusos ao juiz para homologação do laudo.

- Juiz da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo, entendeu como ilícita uma prova resultante do manuseio do celular do suspeito por policiais, sem autorização judicial;
- O acusado foi preso em flagrante após um roubo e entre os objetos subtraídos, estava um rádio que pôde ser rastreado e assim, realizada a captura;
- Policiais utilizaram o celular do preso para mostrar aos funcionários da empresa fotografias que estavam salvas no aparelho para possível reconhecimento dos outros autores do crime;
- Para o magistrado, esse procedimento das autoridades policiais só seria permitido se houvesse uma autorização judicial específica para esse fim — o manuseio do aparelho celular do preso —, garantindo-se os direitos constitucionais da privacidade e intimidade da pessoa;
- No entanto, como havia indícios suficientes de que o preso tinha cometido o crime de receptação por ter sido visto saindo do carro no qual foi localizada a mercadoria roubada, e que existiria risco de fuga ou de desaparecimento do preso, já que não há comprovação de residência fixa, o juiz converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Fonte: <u>Convergecom</u>



- Condenado pela Justiça Militar por ter divulgado panfletos eletrônicos ofendendo superiores e incitando a atos de desobediência e prática de crimes, o sargento do exército E.S.C. pediu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a anulação do processo. Argumentou que foi atingido em seu direito à privacidade, e as provas foram colhidas de forma ilícita, uma vez que houve acesso ao conteúdo do computador utilizado sem autorização judicial.
- (...)
- O proprietário da lan house permitiu que o militar examinasse o conteúdo do computador, e que o equipamento fosse periciado, servindo o laudo de elemento para a condenação.
- Segundo a relatora, o conteúdo dessas mensagens não foi descoberto pelo acesso ao computador. O que o exame do computador propiciou foi a identificação de quem teria operado a máquina em determinado horário. Tendo o proprietário autorizado, seria desnecessária a autorização judicial ou mesmo do eventual usuário da máquina.

Fonte: STF

MARCO CIVIL DA INTERNET

Art. 13. Na <u>provisão de conexão</u> à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo <u>prazo de 1 (um) ano</u>, nos termos do regulamento.

- § 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.
- § 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.
- § 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.
- § 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º.
- § 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.
- § 6º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

MARCO CIVIL DA INTERNET

Art. 15. O <u>provedor de aplicações</u> de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo <u>prazo de 6 (seis) meses</u>, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

MARCO CIVIL DA INTERNET

- Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.
- § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.
- § 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.
- § 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

MARCO CIVIL DA INTERNET

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I fundados **indícios** da ocorrência do ilícito;
- II **justificativa motivada** da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III período ao qual se referem os registros.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Art. 529. Nos crimes de ação privativa do ofendido, não será admitida queixa com fundamento em apreensão e em perícia, se decorrido o prazo de 30 dias, após a homologação do laudo.

Parágrafo único. Será dada vista ao Ministério Público dos autos de busca e apreensão requeridas pelo ofendido, se o crime for de ação pública e não tiver sido oferecida queixa no prazo fixado neste artigo.

Art. 530. Se ocorrer prisão em flagrante e o réu não for posto em liberdade, o prazo a que se refere o artigo anterior será de 8 (oito) dias.

LEI 9.279/96

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.

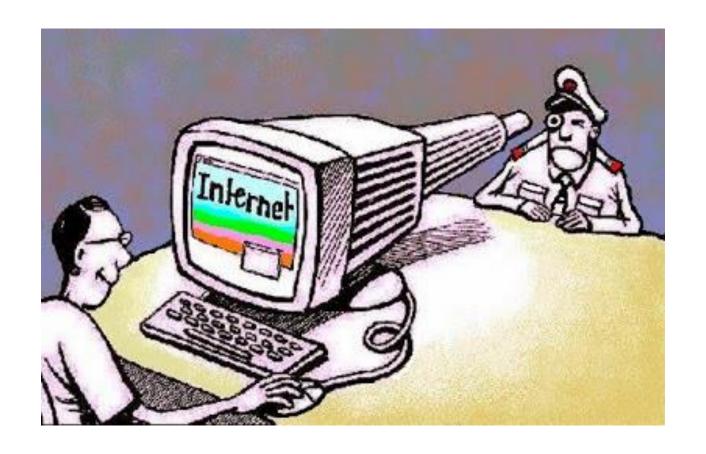
LEI 9.279/96

Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

- I os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou
- II os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou
- III a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.
- Art. 225. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para reparação de dano causado ao direito de propriedade industrial.



São Paulo - desde 1943



Has 450 Friends Bought Came from last week Clicked the Google 2 for 1 Ad 25 years New old single visitor Arrived from E Now viewing Shopping cart Livesin London Frequent has \$30 in Visitor shopping cart

Juiz de Porto Alegre sugeriu a consumidora que se mudasse "para a floresta, deserto, meio do oceano ou para outro planeta", ao negar-se a analisar seu pedido para proibir uma empresa de comercializar seus dados pessoais para fazer publicidade de produtos e serviços.

Ao deixar de apreciar o pedido, o juiz afirmou que somente mudando-se para os lugares sugeridos seria possível assegurar à consumidora "seus direitos à privacidade na forma ou amplitude como defende".



Marcos Gomes da S. Bruno



mbruno@opiceblum.com.br



Marcos Bruno



@mgsbruno